



Fls. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto

## **ESTADO DE MATO GROSSO**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

### **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação ao Edital do certame licitatório denominado Pregão Presencial nº. 017/2021 da Prefeitura de Figueirópolis D'oeste/MT, o qual foi apresentado pela Empresa A. M. DE ABREU EIRELI, ora Impugnante, sob o argumento de que mencionado instrumento encontra-se eivado de vício, concernentes a seguintes omissões:

**“1- Não exigência de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;**

**2- Não exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;**

**3- Não exigência de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT”; e**

**4 – Não exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica válido.**

Diante disso, pretendeu:

**“Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para que seja feita inserção de:**

**a) prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;**

**b) prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;**

**c) comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT”; e**

**d) exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica válido.**



Fls. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto

## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

É o relatório.

Passo a decidir.

Segundo previsão contida na Lei de Licitações, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (gn)**

*In casu*, mostra-se mais vantajoso à Administração, indeferimento o pleito impugnatório.

Isso porque, com relação aos itens 1, 2 e 3, já decidiram os tribunais pátrios:

**“Licitação. Capacidade técnico-profissional. Exigência de prévio vínculo empregatício ou societário. Restrição à competitividade. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 5º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)”. (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 21.471-0/2016).**

**“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”. (Acórdão nº 872/2016 – Tribunal Pleno)**

Logo, a imposição das exigências pretendidas pela Impugnação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na



Fls. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto

## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

jurisprudência, por não fazer-se presente na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “*caput*” do Art. 30 da Lei 8.666/93, *verbi gratia*:

**“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á”:**

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que determinadas documentação, como as que foram pretendidas pela Impugnante, seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), entendeu, por exemplo, que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

Portanto, é de primordial importância, que exista cautela na elaboração dos editais e Projetos Básicos/Termos de Referência, para que haja uma correta disposição dessa exigência e sobretudo, que seja cumprida na íntegra as determinações contidas nos Art. 27 ao Art. 32 da Lei de Licitações.

Isso, porque, ao agir dessa forma, garante-se a participação de um maior número de interessados no certame, objetivando-se a obtenção de proposta mais vantajosa.

Senão veja-se como posicionou esta Egrégia Corte de Contas em caso análogo:

**“Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de engenheiro sanitaria/ambiental no quadro permanente das licitantes. A Administração não está autorizada a exigir a comprovação de engenheiro sanitaria/ambiental no quadro permanente de pessoal das licitantes, tampouco estipular tal especialidade como requisito indispensável à qualificação técnica. É nítido, portanto, o prejuízo à amplitude da concorrência, diante da impertinência da previsão editalícia que estabelece a necessidade do vínculo trabalhista entre o referido profissional e as empresas licitantes, porquanto, a comprovação da existência de contrato comum de prestação de serviços (regido pela legislação civil) é suficiente para assegurar a qualificação técnica da futura contratada, sem, contudo, afetar a abrangência da competitividade. (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão n° 173/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo n° 10.028-5/2016)**



Fls. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto

## **ESTADO DE MATO GROSSO**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

Destarte, há que ser indeferida a pretensão relativas aos itens 1, 2 e 3.

No que tange a não exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica válido, por força do disposto no Art. 31, II da Lei nº. 8.666/93 não há óbice para que o edital o faça”.

Porém, a exigência deste documento não poderia inabilitar, automaticamente, a empresa que apresente uma certidão positiva. Conforme publicado na edição de outubro de 2018 da Revista Gestão Pública Municipal, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores”.

Para o Tribunal da Cidadania, é justamente em virtude do objetivo da recuperação judicial que o poder público (prefeitura) não pode impedir, automaticamente, as empresas que se encontrem nesta situação de participar dos procedimentos licitatórios. Ou seja, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial deve ser compatibilizada com os objetivos da recuperação judicial de manter a fonte produtora, o emprego e os interesses dos credores.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União decidiu que a exigência editalícia de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial não obsta automaticamente a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, desde que a organização demonstre a viabilidade econômica e financeira de cumprir o contrato. Ademais, conforme Parecer da Advocacia-Geral da União, “caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do Art. 58 da Lei nº. 11.101, de 2005. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório”.

Portanto, podemos concluir que o edital da licitação pode exigir a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, nos termos do Art. 31, II da Lei nº. 8.666/93. Esta exigência não impede a participação de empresas em processo de recuperação judicial ou com plano aprovado pelo Poder Judiciário. Além disso, estas entidades podem demonstrar que possuem capacidade econômico-financeira de cumprir o objeto do certame. Em resumo, não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão



Fls. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto

## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação.

No caso dos autos, não é prudente suspender a sessão de abertura e julgamento das propostas já designada para inserir tal exigência, na medida em que não alteraria em nada o resultado prático.

Ante ao exposto, **nego procedência** a Impugnação ao Edital do certame licitatório denominado Pregão Presencial n.º. 017/2021 da Prefeitura de Figueirópolis D'oeste/MT apresentado pela Empresa A. M. DE ABREU EIRELI, ora Impugnante, e **mantenho incólume os termos do edital**.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Figueirópolis D'oeste/MT, 29 de outubro de 2021.

José Gomes Filho  
**PREGOEIRO**  
Portaria n.º 216/20021